

## Goulart Maia: A interpretação da lei e o conceito de Direito

*Em que pese a tradicional frase **interpretação da lei**, o que se interpreta não é apenas a lei, mas um contexto ou uma porção da ordem; e o que se aplica, no fundo, não é bem a lei, mas o Direito, ao qual a lei serve como* (Nelson Saldanha).



Afirmar-se que a **interpretação da lei** é algo que pertence ao

Poder Judiciário constitui a repetição de uma ideia que tomou corpo doutrinário e prático há séculos, na experiência jurídica das sociedades ocidentais. No entanto, a reflexão mais rasa sobre este tema revelará que a atividade interpretativa **não se acha restrita às instâncias judiciais e, pelo contrário, também pertence às instâncias administrativas**. É comum se ouvir que em sede administrativa deve-se aplicar a lei como ela está escrita.

Este ponto tem a sua inegável relevância, embora se trate de matéria cujo revolvimento poderá parecer **ocioso ou desnecessário**, porquanto não se mostraria oportuno levantar discussão sobre um tema que se tem por pacífico. Mesmo se dando a essa posição intelectual o efeito de **deixar as coisas como estão**, deve-se pontuar que a atribuição de interpretação jurídica às instâncias administrativas — e não apenas de aplicação da lei **como soam as suas palavras** — contribuiria enormemente para evitar o surgimento de querelas ou fornecer valiosos subsídios àquelas que já se instalaram.

O que mais importa destacar quanto a esse assunto, porém, é que a interpretação jurídica tem sido entendida — salvantes as clássicas exceções — como **interpretação da lei**, quando é certo que o Direito não se resume à lei e nem esta seria, segundo alguns autorizados entendimentos, sequer a sua parte mais importante.

Como sublinhou o professor Nelson Saldanha, da Universidade Federal de Pernambuco, *em que pese a tradicional frase **interpretação da lei**, o que se interpreta não é apenas a lei, mas um contexto ou uma porção da ordem; e o que se aplica, no fundo, não é bem a lei, mas o Direito, ao qual a lei serve como instrumento de explicitação normativa* (O Poder Judiciário e a Interpretação do Direito. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, nº 31. Belo Horizonte: 1987, p. 47).

Na abalizada opinião do professor Luigi Ferrajoli, a questão da interpretação se comunica com o problema da verdade das disputas entre os interesses das pessoas, criando um nexos que também se conecta com a própria validade dos atos da jurisdição. Para ele, es

---

*se nexa entre verdade e validade dos atos jurisdicionais representa o primeiro fundamento teórico da separação dos poderes e da independência do poder judiciário no moderno Estado de Direito. Embora a atividade cognitiva inclua inevitavelmente opções, convenções, momentos decisórios, não pode em princípio ser submetida a imperativos que não sejam aqueles inerentes à procura da verdade ( Jurisdição e Consenso. RBEC, nº 4. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 155).*

O que se pode concluir dessas lições é que as questões jurídicas são sempre variadas, as pessoas são diferentes e as soluções também têm de ser ajustadas às hipóteses concretas. E isso somente se obtém com a *interpretação das situações concretas, postas muitos além das leis*, situações que não se repetem e não se equivalem. Como disse o ministro Athos Gusmão Carneiro (1925-2014), do STJ, situando o ponto candente da justiça, *a melhor interpretação da lei é a que se preocupa com a solução justa, não podendo o seu aplicador esquecer que o rigorismo na exegese dos textos legais pode levar a injustiças* (REsp. 2.447-RS. RevSTJ 28, p. 312).

A regra legal, por ser abstrata e genérica, *nunca dará justa conta da complexidade dos casos concretos* e por essa razão tão simples e tão natural, tão óbvia e tão inegável, a sua interpretação judicial axiológica — e não filológica — se impõe como *incontornável necessidade de justiça*. Interpretar uma regra positiva é coisa muitíssimo distante de sua mera leitura, porque o processo interpretativo *busca realizar, por meio daquela regra — ou apesar daquela regra — um elevado propósito de justiça*. É essa a função do jurista na atividade judicante e também dos agentes executivos, na função de regular, segundo o Direito, as relações dos particulares com a Administração.

O professor Christiano José de Andrade disse o seguinte a respeito desse ponto: *a vida humana, a realidade social, nas quais a norma deve incidir, são sempre particulares e concretas. Por conseguinte, para cumprir ou impor uma lei, é necessário um processo de conversão da norma geral em norma individualizada, do abstrato em concreto. Esse processo ou técnica de individualização é o que Luis Recaséns Siches denomina interpretação do Direito. E sem esse processo de conversão, já previsto por Aristóteles, como uma das funções da equidade, não pode funcionar nenhuma ordem jurídica ( O Problema dos Métodos da Interpretação Jurídica. São Paulo: RT, 1992, p. 10).*

Proclama-se, em resumo, que o Direito é muito mais extenso e muito mais complexo do que a lei, tanto que, no julgamento do MS 21.239-DF, o voto do eminente relator ministro Sepúlveda Pertence deixou claro que **a função integrativa dos princípios constitucionais sempre deve ser reconhecida**. Como afirmou esse ilustre e respeitado jurista do Brasil, pode-se constatar a força normativa da Constituição, parafraseando o título da conhecida obra do Professor Konrad Hesse, *ao juiz é vedado o non liquet, enquanto o legislador não edita a disciplina normativa que lhe compete: quando a lei for omissa — dita no art. 4º da Introdução ao Código Civil — o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, o costume e os princípios gerais do direito. Cuidando-se de problemas de matriz constitucional, de solução dependente, porém, de disciplina legal complementar inexistente, os princípios a atender serão os que se logre inferir dos princípios e normas da constituição mesma, que vinculam o legislador — e, na mora dela, o juiz — não só negativamente, mas também positivamente, enquanto determinantes, posto que incompletas, da decisão concretizadora*.

O filósofo francês Michel Foucault já pontuara objetivamente a necessária e inseparável relação entre a busca (da verdade) e à transgressão, que a ciência exige de quem desafia buscá-la. Foucault não defende uma ruptura total com o passado nem com o trabalho científico já construído; ele critica e observa de modo peculiar que não se precisa necessariamente estar atado a ele, como que numa devoção quase dogmática.

Diz o filósofo que *assim também ocorre com as noções de desenvolvimento e de evolução: elas permitem reagrupar uma sucessão de acontecimentos dispersos, relacionados a um único e mesmo princípio organizador, submetê-los ao poder exemplar da vida (com seus jogos de adaptação e sua capacidade de inovação, a incessante correlação de seus diferentes elementos, seus sistemas de assimilação de trocas); descobrir já atuantes em cada começo um princípio de coerência e o esboço de uma unidade futura; controlar o tempo por uma relação continuamente reversível entre uma origem e um termo jamais determinados sempre atuantes* (A Arqueologia do Saber, p. 26).

Ainda citando Foucault, quanto à atitude e à necessidade de transgredir para evoluir, *é preciso renunciar a todos esses temas que têm por função garantir a infinita continuidade do discurso e sua secreta presença no jogo de uma ausência sempre reconduzida. É preciso estar pronto para acolher cada momento do discurso em uma irrupção de acontecimentos, nessa pontualidade em que aparece e nessa dispersão temporal que lhe permite ser repetido, sabido, esquecido, transformado, apagado até nos menores traços, escondidos bem longe de todos os olhares, na poeira dos livros. Não é preciso remeter o discurso à longínqua presença da origem; é preciso tratá-lo no jogo da sua instância* (op. cit., p. 31).

Todas essas lições doutrinárias se conservam na mais completa atualidade e é urgente que todos os juristas, sobretudo os julgadores e os que lidam com o Direito nas instâncias administrativas se convençam que o seu mister é **realizar a justiça das coisas, nas relações sociais**, o que pode, muito frequentemente, desafiar ou exigir a crítica contundente e criteriosa dos conteúdos das leis escritas.

#### Date Created

01/06/2021